

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT

Processo n. 1039387-13.2023.8.11.0003
(Recuperação Judicial)

BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ("Banco Santander" ou "Embargante"), instituição financeira com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2.235, Vila Olímpia, cidade de São Paulo/SP, CEP 4004-3535, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.400.888/0001-42, vem, por seus advogados (**doc. 01**) nos autos da recuperação judicial de **GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA e OUTROS** (em conjunto, "Embargados" ou "Grupo Gouveia"), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.022, II do Código de Processo Civil ("CPC") opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, contra a r. decisão de ID nº 136998123, que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Gouveia, em flagrante omissão às constatações da perícia prévia de ID nº 136410157.

I. TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que o Embargante ainda não se habilitou nos autos em referência e que o edital previsto no artigo 52, §1º da Lei 11.101/05 ("LRF") foi publicado em 18.12.2023 (segunda-feira) o Embargante tomou ciência inequívoca¹ da r. decisão apenas na presente data, sendo inconteste a tempestividade dos aclaratórios.

¹ "Agravado de Instrumento. Direito Empresarial. **Insurgência contra o deferimento do processamento da recuperação judicial. Tempestividade. Prazo recursal. Termo inicial que ocorre a partir da ciência inequívoca e oficial a respeito da decisão. Agravante não habilitado nos autos. Comunicação dos atos processuais que constitui formalidade específica, não sendo suprida com**

2. Porém, ainda que se considere que o prazo teve início com a publicação da decisão no Diário Eletrônico de Justiça Nacional de nº 4534, é manifesta a tempestividade dos embargos de declaração, uma vez que a r. decisão foi publicada em 11.12.2023 (segunda feira), chegando a termo o prazo de 5 (cinco) dias úteis² em 18.12.2023. Manifesta, portanto, a tempestividade dos embargos de declaração.

II. SÍNTESE DA R. DECISÃO EMBARGADA

3. Trata-se de pedido de recuperação judicial do Grupo Gouveia em que os Embargados indicam como principal razão da crise econômico-financeira a ausência de retorno financeiro dos investimentos realizados nas atividades de integralização imobiliária, em que a parte almejava adquirir imóveis rurais a preços baixos, para torna-los atrativos ao mercado, por meio de investimento na infraestrutura e produtividade do bem e posterior alienação.

4. De maneira acertada, esse D. Juízo determinou a realização de perícia prévia para apurar o cumprimento dos requisitos legais autorizadores do processamento da recuperação judicial e, para tanto, nomeou a empresa Zapaz Administração Judicial ("Zapaz").

5. Ao elaborar o laudo de ID nº 136410157, a Zapaz constatou que nenhuma das partes que integram o polo ativo do pedido exerce a

o mero recebimento de carta encaminhada aos credores pelo administrador judicial. Ciência a partir da publicação do edital previsto no art. 52, §1º da Lei 11.101/05. Precedentes desta Corte. Recurso tempestivo. Mérito. Processamento da recuperação que se condiciona apenas à verificação da presença dos requisitos objetivos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05. Realização de perícia prévia, que constatou estar o processo em termos para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Decisão mantida. Agravo conhecido, mas desprovido. TJSP, Agravo de instrumento nº 2028950-87.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Pereira Calças, j. em 14.10.2020, grifou-se.

2. Conforme decisão embargada, esse MM. Juízo determinou a contagem dos prazos processuais em dias úteis.

atividade indicada como causadora da crise econômica. Ainda, a empresa nomeada constatou que as atividades de agropecuária estão sendo regularmente exercidas pelos Embargados, **em alta produtividade**.

6. Porém, em que pese não tenha sido demonstrada a crise econômico-financeira do Grupo Gouveia e existam indícios de que os Embargados utilizaram o pedido de recuperação judicial com intuito de **fraudar** seus credores, esse D. Juízo deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial, incorrendo em flagrantes omissões – com a máxima vênia – que tornam imperioso o conhecimento e posterior acolhimento destes embargos de declaração.

III. OMISSÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO GOUVEIA

7. Inicialmente, destaca-se que o instituto da recuperação judicial é reservado para possibilitar o soerguimento de empresas que enfrentam crise econômico-financeira, conforme previsão do artigo 47 da Lei 11.101/05, desde que a empresa cumpra cumulativamente os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05 (“LRF”).

8. Nesse sentido, esse D. Juízo foi omissos ao consignar que “[...] *segundo o laudo apresentado, foi constatado o requerimento da utilização do instituto por empresas que estão em crise financeira, mas que são economicamente viáveis*”, uma vez que, com uma detida análise das informações do referido laudo pericial, constata-se que o Grupo Gouveia não apenas exerce ativamente atividade econômica, como também **não enfrenta a crise financeira alegada**.

9. Isso porque, pela leitura da petição inicial apresentada pelo Grupo Gouveia, os Embargados indicam que as principais razões que levaram à situação patrimonial deficitária envolvem o ramo de **incorporação de**

imóveis rurais, mediante aquisição de fazendas para investir nos imóveis e alienar em momento posterior, vejamos:

Visando a diversificação da fonte de receitas, o Grupo Gouveia vislumbrou a oportunidade de utilizar o amplo conhecimento de seus integrantes, com anos de experiência na aquisição e gestão de fazendas, para comprar imóveis rurais que estavam desvalorizadas, sem investimentos e sem perspectiva de receita.

Portanto, além da exploração agropecuária, o Grupo Gouveia passou a ser um incorporador de terras agrícolas, com propósito de revenda de fazendas após realização de investimentos e valorização dos imóveis.

Mas apesar do potencial do negócio, o alto investimento na aquisição de imóveis rurais não performou o lucro esperado.

10. Em que pese o Grupo Gouveia tenha atribuído as razões da suposta crise financeira à atividade de incorporação imobiliária, ao analisar os documentos societários dos Embargados, **verifica-se que nenhum deles exerce esse tipo de atividade**, conforme atestado pelo II. Perito responsável pela elaboração da perícia prévia, veja-se:

Assim, em análise às informações acostadas aos autos, verifica-se que apesar da informação de que os requerentes exercem a atividade de incorporação de terras agrícolas, nenhum dos registros acostados possuem a referida atividade no CNAE.

(Página 15 do laudo)

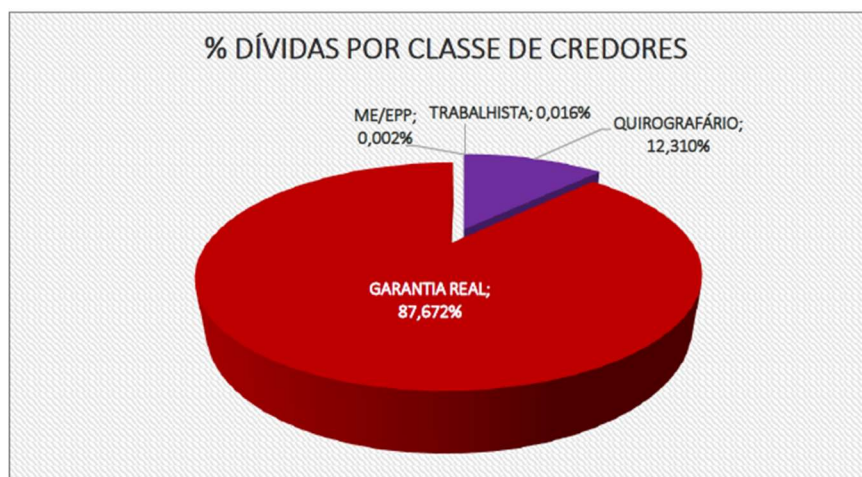
11. Por outro lado, ao analisar as atividades voltadas ao ramo do agronegócio desenvolvidas pelos Embargados, o II. Perito constatou que as áreas de propriedade do Grupo Gouveia são aproveitadas em sua totalidade, atestando a **alta produtividade dos devedores**:

Durante as visitas nas fazendas constatou-se que todas as áreas do Grupo Gouveia, tem um total de 42.446,01 ha e um total de 34.752 cabeças de gado em seu estoque. As áreas rurais são produtivas e estão em pleno funcionamento. A qualidade dos solos é boa, tanto para agricultura, quanto pecuária, áreas totalmente aproveitadas pelo Grupo Gouveia.

(Página 43)

12. Ao confrontar as informações prestadas pelos Embargados ao descrever as razões da crise financeira com as constatações realizadas pela perita Zapaz, conclui-se que o Grupo Gouveia **não** está em crise econômica que respalde o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, uma vez que nenhuma das empresas que compõem o polo ativo da demanda exerce a atividade de incorporação imobiliária, apontada como a principal culpada pela degradação da situação financeira.

13. E não é só. Ao analisar a composição das dívidas apresentadas preliminarmente pelo Grupo Gouveia, verifica-se que os créditos com garantia real são os responsáveis pela maior parte do passivo, vejamos:



(Página 21 do laudo de ID nº 136410157)

14. Os créditos com garantia real representam o valor de R\$ 541.363.703,13 (quinhentos e quarenta e um milhões trezentos e sessenta e três mil setecentos e três reais e treze centavos) de um total de R\$ 617.490.773,07 (seiscentos e quatorze milhões quatrocentos e noventa mil setecentos e setenta e três reais e sete centavos).

15. O valor dos créditos com garantia real, por si só, gera espanto e passa a impressão de que o Grupo Gouveia estaria realmente enfrentando uma crise financeira, porém, ao analisar a relação de credores de ID nº 135058721, constata-se que dos mais de quinhentos milhões de reais listados como créditos atrelados a garantias reais, **apenas R\$ 70.662.149,32** (setenta milhões seiscentos e sessenta e dois mil cento e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos) estava vencido na data do pedido de recuperação judicial do Grupo Gouveia.

16. O padrão é mantido com relação ao crédito do Banco Santander: apesar de ter sido listado como credor detentor de garantia real (muito embora seu crédito seja extraconcursal) no valor de R\$ 80.775.000,00 (oitenta milhões setecentos e setenta e cinco mil reais)³, apenas R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) estavam vencidos na data do pedido de recuperação judicial.

17. Ora, os créditos com garantia real representam aproximadamente 90% do passivo total do Grupo Gouveia e sabe-se que apenas 15% desse valor estava inadimplido no momento do pedido de recuperação judicial. **É inconteste que a alegada crise econômica não está representada nos documentos apresentados pelos Embargados.**

³ O Banco Santander foi listado como credor com garantia real no valor de R\$ 80.775.000,00, porém, seu crédito é garantido por alienação fiduciária, resultando na sua extraconcursalidade, nos termos do artigo 49, §3º da LRF. Com isso, o Banco Santander se reserva ao direito de apresentar a competente divergência de crédito, quando publicado o edital previsto no artigo 7º, §1º da LRF.

18. Basta uma breve análise da relação de processos ajuizados em nome dos Embargados, colacionada no ID nº 135058729, para ratificar o fato de que praticamente todo o passivo do Grupo Gouveia estava equalizado na data do pedido de recuperação judicial.

19. A relação de processos contém apenas 14 (quatorze) ações judiciais envolvendo os Embargados, sendo que **nenhuma delas** foi ajuizada pelos credores detentores de créditos com garantia real – que, repita-se, representam quase 90% do passivo do Grupo Gouveia.

20. Por fim, para que não haja dúvida a respeito da omissão incorrida pela r. decisão embargada ao reconhecer a existência de crise financeira e deferir o processamento da recuperação judicial do Grupo Gouveia, é necessário destacar as informações obtidas pela perita Zapaz ao elaborar a análise contábil de ID nº 136410160, em que foram apurados os balanços patrimoniais dos Embargados.

21. Analisando as demonstrações contábeis, verifica-se que dos cinco integrantes do polo ativo da recuperação judicial, **quatro** apresentaram resultado líquido positivo no ano de 2023, vejamos:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE				
EXERCÍCIO	2020	2021	2022	jan a set 2023
Receitas Operacionais Líquida	14.821.505	15.676.831	36.788.394	6.427.895
Custos Operacionais	-10.965.463	-13.339.372	-29.350.761	-844.170
Despesas Operacionais	-137.467	-144.292	-237.670	-231.922
Despesas Financeiras	-3.410.127	-3.134.134	-4.684.656	-4.507.633
Outras Receitas e Despesas	3.231	3.993	214.630	0
Resultado Líquido	311.679	-936.975	2.729.938	844.170

Figura 2: Demonstração do Resultado Anual elaborado com base nos documentos contábeis fornecidos pelo requerente.

(DRE Guimarães, capítulo 5.1 do ID nº 134610160)

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE				
EXERCÍCIO	2020	2021	2022	2023
Receitas Operacionais Líquida	14.821.505	15.676.831	36.788.394	6.427.895
Custos Operacionais	-10.965.463	-13.339.372	-29.350.761	-844.170
Despesas Operacionais	-137.467	-144.292	-237.670	-231.922
Despesas Financeiras	-3.410.127	-3.134.134	-4.684.656	-4.507.633
Outras Receitas e Despesas	-56.878	-13.953	-38.481	0
Resultado Líquido	251.570	-954.920	2.476.827	844.170

Figura 5: Demonstração do Resultado Anual elaborado com base nos documentos contábeis fornecidos pelo requerente.

(DRE Adelita, capítulo 6.1 do ID nº 134610160)

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE				
EXERCÍCIO	2020	2021	2022	jan a set 2023
Receitas Operacionais Líquida	9.585.760	35.998.971	37.841.292	37.021.091
Custos Operacionais	-8.458.413	-43.172.243	-57.637.420	-13.961.036
Despesas Operacionais	-188.140	-174.714	-140.717	-451.320
Despesas Financeiras	-3.305.549	-2.141.818	-7.085.709	-11.411.952
Outras Receitas e Despesas	158.226	465.191	387.574	0
Resultado Líquido	-2.208.116	-9.024.613	-26.634.980	11.196.783

Figura 8: Demonstração do Resultado Anual elaborado com base nos documentos contábeis fornecidos pelo requerente.

(DRE Zaercio, capítulo 7.1 do ID nº 134610160)

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE				
EXERCÍCIO	2020	2021	2022	jan a set 2023
Receitas Operacionais Líquida	9.585.760	35.998.971	37.841.292	37.021.091
Custos Operacionais	-8.458.413	-43.172.243	-57.637.420	-13.961.036
Despesas Operacionais	-188.140	-174.714	-140.717	-451.320
Despesas Financeiras	-3.305.549	-2.141.818	-7.085.709	-11.411.952
Outras Receitas e Despesas	-21.454	437.639	-62.032	0
Resultado Líquido	-2.387.796	-9.052.164	-27.084.586	11.196.783

Figura 11: Demonstração do Resultado Anual elaborado com base nos documentos contábeis fornecidos pela requerente.

(DRE Marcia, capítulo 8.1 do ID nº 134610160)

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE				
EXERCÍCIO	2020	2021	2022	jan a out 2023
Receitas Operacionais Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00
Custos Operacionais	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Operacionais	-37,12	-1.692,77	-85.343,42	-8.232,90
Despesas Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas e Despesas	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Líquido	-37,12	-1.692,77	-85.343,42	-8.232,90

Figura 13: Demonstração do Resultado Anual elaborado com base nos documentos contábeis fornecidos pela requerente.

(DRE Gouveia Holding, capítulo 9.1 do ID nº 134610160)

22. Veja, Exa., que mesmo sendo a única integrante do Grupo Gouveia com o resultado líquido negativo, a Gouveia Holding apresentou **relevante** evolução no resultado líquido de 2023 em comparação ao ano de 2022, evidenciando a omissão incorrida ao reconhecer o estado de crise financeira dos Embargados.

23. Por trás do pedido de recuperação judicial do Grupo Gouveia, tem-se o seguinte cenário: **(i)** nenhum integrante do polo ativo exerce a atividade indicada como responsável pelo agravamento da crise financeira; **(ii)** foi constatado que as atividades agropecuárias seguem sendo exercidas em terras férteis e de alta produtividade; **(iii)** a maior parte do passivo do Grupo Gouveia nem sequer estava vencida na data do ajuizamento; **(iv)** não foi ajuizada nenhuma ação judicial pelos principais credores do Grupo Gouveia; e **(v)** as demonstrações financeiras do Grupo Gouveia demonstram evolução nos resultados financeiros e não derrocada financeira, como equivocadamente reconhecido pela r. decisão embargada.

24. Ou seja, é medida de rigor o **acolhimento** dos presentes aclaratórios para sanar a omissão incorrida, que reconheceu a existência de crise e deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Gouveia.

25. Sobre a utilização da recuperação judicial para fraudar os credores, quando a empresa não está passando por uma crise, mas pretende apenas reduzir seu passivo, vale destacar a recente decisão proferida por juiz integrante do E. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo no processo ajuizado pela CBP Colchões Ltda. e outras, que tramita sob o nº 1000802-29.2023.8.26.0372. Veja:

*“É o caso de se indeferir o processamento da presente recuperação judicial, como se fundamentará, **dado que ausentes os requisitos de crise econômico-financeira, e boa-fé do Grupo CBP.** De acordo que o Lei de Recuperação Judicial e Falências, é requisito essencial à pretensão recuperatória a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor, e das razões da crise econômico-*

financeira. Já em relação a este primeiro requisito denota-se abuso por parte do postulante, na medida em que alicerça seu pedido na crise sanitária vivenciada nos últimos anos, entretanto, ao analisar as demonstrações financeiras da empresa, infere-se que a situação narrada não tem qualquer relação com a suposta dificuldade empresarial, dado que, excluindo-se a dívida em relação ao sócio retirante, os indicadores da companhia até melhoraram durante o transcurso pandêmico.” **‘A Lei de Recuperação Judicial e Falências tem como objetivo principal reestruturar empresas em crise econômico-financeira, propiciando seu soerguimento, evitando-se um cenário falimentar. Evidentemente não pode ser utilizada para respaldar moratória injustificável de dívida, ainda que vultosa, quando a pessoa jurídica tem condições financeiras para honrar com o passivo sem a descontinuidade da atividade empresarial.** Se o processamento de uma recuperação judicial de empresa economicamente solvente é deferido pelo Poder Judiciário, o fim espúrio de fraudar credores e blindar o patrimônio da pessoa jurídica é atingido, com a chancela da própria Justiça, o que, por óbvio, não pode ser admitido. **O princípio da preservação da empresa não pode se sobrepor ao princípio da boa-fé, dado que os credores são sacrificados injustamente, só se admitindo tal circunstância quando um bem maior é buscado, em detrimento de um direito individual, que deve sempre estar acompanhado da licitude do pedido.**” (sem destaque no original)

26. Como não poderia ser diferente, o E. TJMT também já firmou posicionamento para reconhecer a impossibilidade de deferimento do processamento de recuperação judicial quando a parte autora não demonstra a crise financeira alegada, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO POR GRUPO EMPRESARIAL – **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE ‘CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA’** SUPORTADA POR TODAS AS EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO EMPRESARIAL – GRAVES INCONGRUÊNCIAS NOS BALANÇOS FINANCEIROS APRESENTADOS – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL PREVIAMENTE AO DEFERIMENTO, OU NÃO, DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira constitui requisito essencial ao deferimento do pedido de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 51, I), inclusive porque essa medida “tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (Lei nº 11.101/2005, art. 47).** 2. Verificada a exposição insuficiente ‘das causas concretas da

*situação patrimonial (das devedoras) e das razões da crise econômico-financeira" (LRE, art. 51, I), e a existência de aspectos intrigantes nas demonstrações contábeis apresentadas, sobretudo no tocante às exigências do art. 51, II, a a d, da LRE (balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção), de modo que o quadro demonstrativo deficitário da real situação econômico-financeira do grupo empresário requerente da recuperação judicial se apresente comprometido por focos de inconsistências e incompletudes, justifica-se, se não o pronto indeferimento do pedido de recuperação judicial, pelo menos a realização de perícia contábil preliminar, para que, confirmada a alegada situação de crise, **o processamento da recuperação prossiga limpo de dúvidas e, por isso mesmo, a salvo de maliciosas insinuações de ludíbrio à boa-fé e de trapaças às regras do jogo.**"⁴*

27. Assim, **não há dúvida** de que o Grupo Gouveia não cumpre os requisitos necessários para o processamento do seu pedido de recuperação judicial, sendo imperioso o acolhimento destes embargos de declaração para reconhecer a omissão incorrida na r. decisão embargada que reconheceu a existência de crise econômica **que não foi demonstrada.**

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

28. Diante do exposto, considerando que não foi demonstrada de maneira inequívoca a **existência de crise econômica do Grupo Gouveia**, a r. decisão embargada foi omissa com relação ao descumprimento do artigo 47 da LRF, sendo medida de rigor o conhecimento e acolhimento dos aclaratórios, para que seja indeferido o processamento da recuperação judicial dos Embargados.

⁴ TJMT, Agravo de instrumento nº 0116533-40.2015.8.11.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. João Ferreira Filho, j. em 26.06.2018, grifou-se.

29. Por fim, requer-se que todas as publicações e intimações deste feito sejam feitas, única e exclusivamente, em nome do Dr. Bruno Alexandre de Oliveira Gutierres, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 237.773, com escritório na Rua São Tomé, nº 86, 11º andar, Vila Olímpia, cidade e Estado de São Paulo, CEP 04551-080 (contencioso@rgshadvogados.com.br), **sob pena de nulidade** (art. 272, §2º, do CPC).

De São Paulo/SP,
18 de dezembro de 2023.

Bruno Gutierres
OAB/SP nº 237.773

Barbara Bianco
OAB/SP nº 369.360